



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

### O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

*Proposição: Projeto de Lei 33/2020 – Executivo Municipal*

*INSTITUI O MÊS DE DEZEMBRO COMO "DEZEMBRO VERDE" PARA DAR VISIBILIDADE À INCLUSÃO SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

#### **- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- Não
- Sim (Legislação em anexo)

Lei 875/1994 – Dispõe sobre o atendimento prioritário a idosos, deficientes físicos, gestantes e mulheres com crianças ao colo nos estabelecimentos bancários situados no Município.

Lei 939/1995 – “Torna obrigatória a existência de bebedouros e instalações sanitárias nas instituições financeiras, bancárias e casas lotéricas do Município de Campo Mourão”. ([Redação dada pela lei 4068/2019](#))

Lei 1045/1997 – Dispõe sobre o atendimento prioritário aos idosos, deficientes físicos, gestantes e mulheres com crianças de colo nas filas de caixas dos supermercados do Município de Campo Mourão.

Lei 1677/2003 - Dispõe sobre a Instituição dos Jogos Municipais das Pessoas Portadoras de Deficiência, e dá outras providências.

Lei 1282/2000 - Institui Seminário Anual para as Pessoas Portadoras de Deficiência.

Lei 1968/2005 - Dispõe sobre a “Semana de Prevenção de Deficiências Visuais na População Infantil” e dá outras providências.

Lei 1367/2001 - Institui o Dia Municipal da Luta das Pessoas Portadoras de Deficiência.

Lei 1376/2001 - Institui o Guia de Serviços para Pessoas Portadoras de Deficiência, dispõe sobre sua distribuição, e dá outras providências.

Lei 1390/2001 - Dispõe sobre o direito de pagamento de meio ingresso aos portadores de deficiência, nos estabelecimentos públicos municipais, ou em logradouros cedidos ou mantidos pela municipalidade.

Lei 2464/2009 - Institui o Certificado - Inclusão e o Selo-Inclusão no Município de Campo Mourão.

Lei 2518/2009 - Dispõe sobre a destinação preferencial das unidades habitacionais nos programas de habitação popular do Município de Campo Mourão, para pessoas portadoras de deficiência ou necessidades especiais, e dá outras providências.



## **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**

### **ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

Lei 1092/1998 - Dispõe sobre o atendimento prioritário aos idosos, deficientes físicos, gestantes e mulheres com crianças de colo nos órgãos públicos municipais.

Lei 2590/2010 - Institui o Programa “Profissionalizante para Deficientes Físicos” no Município de Campo Mourão.

Lei 2789/2011 - Cria a campanha educativa “Multa Moral”, de respeito às vagas de estacionamento público reservado a idosos e deficientes físicos.

Lei 2921/2012 - Dispõe sobre a Assistência Especial a ser fornecida às parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam pessoas com deficiência.

Lei 741/1991 - Prevê a existência de guias ou rampamento para deficientes físicos nas vias públicas e edifícios de uso público.

Lei 984/1996 - Dispõe sobre a realização de diagnóstico precoce de fenilcetonúria (fnc), de hipotireoidismo congênito (hc) e de outras doenças causadoras de deficiência mental.

Lei 1184/1998 - Reconhece oficialmente no Município de Campo Mourão a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), como meio de comunicação objetiva e de uso corrente e dá outras providências.

Lei 1208/1999 - Dispensa a parada dos ônibus do transporte coletivo urbano nos pontos normais de embarque e desembarque de passageiros, para embarque e desembarque de portadores de deficiência física.

Lei 2556/2010 - Regulamenta o artigo 188, §3º, da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, no Município de Campo Mourão, às pessoas com deficiência, e dá outras providências.

Lei 2508/2009 - Isenta a pessoa portadora de deficiência ao pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos promovidos pelos órgãos públicos no Município de Campo Mourão.

Lei 2377/2008 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da adequação de caixas em supermercados e similares para atendimento de usuários de cadeiras de rodas.

Lei 3732/2016 - Assegura ao aluno portador de deficiência locomotora permanente prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência.

Lei 3251/2013 - Institui o Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão para a Identificação, Mapeamento e Cadastramento do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no município de Campo Mourão.

Lei 2336/2008 - Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais municipais às empresas que empreguem pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

Lei 2199/2007 - Dispõe sobre a Rede Bancária do Município em disponibilizar Caixa Eletrônico em braile e sistema de áudio.

Lei 4043/2019 - Da nova redação a Lei n. 1404, de 13 de novembro de 2001, com alteração posterior e suplementa a legislação federal e estadual. (COMUDE)

Lei Orgânica do Município de Campo Mourão

Lei Complementar 15/2006 - Institui o Código de Saúde de Campo Mourão e da outras providências.

Decreto 2123/2000 - Regulamenta a Lei nº 1.282, de 19 de abril de 2000, que "Institui Seminário Anual para as Pessoas Portadoras de Deficiência".

Decreto 2647/2002 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - COMUDE.

### **- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:**

- ( ) NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.
- ( ) Já aprovada (167, I, a RI)
- ( ) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
- ( ) Já transformado "integralmente" em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
- (X) Já transformado "parcialmente" em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
- ( ) A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 14 de maio de 2020.

.....  
**JULIANA GODOI DEL CANALE**  
Departamento de Controle Legislativo  
e Arquivo Histórico



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

### **MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 835 - CEP 87301-140 - CAIXA POSTAL 420 - FONE: (0448) 22-1144 - FAX: (0448) 22-1554  
CGC(MF) 75.904.524/0001-06

**L E I Nº 875**  
de 01 de setembro de 1994

Dispõe sobre o atendimento prioritário a idosos, deficientes físicos, gestantes e mulheres com crianças ao colo nos estabelecimentos bancários situados no Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

**L E I:**

**Art. 1º** Os estabelecimentos bancários, situados no Município, atenderão prioritariamente aos idosos com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, aos deficientes físicos, as gestantes e as mulheres com crianças ao colo.

**Parágrafo Único.** O direito ao atendimento prioritário é assegurado indistintamente aos clientes e aos não clientes das agências bancárias.


**Art. 2º** As agências bancárias afixarão, em local de boa visualização por parte do público, informações a respeito do atendimento prioritário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"  
Campo Mourão, 01 de setembro de 1994

  
Rubens Bueno  
Prefeito Municipal

  
Celso Hironobu Tanaka  
Secretário de Planejamento

  
Cidália Guimarães Araújo  
Secretária do Bem Estar Social



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

### LEI Nº 939, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1995.

#### ~~TORNA OBRIGATÓRIA A EXISTÊNCIA DE BEBEDOUROS E INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NAS AGENCIAS E POSTOS DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.~~

**“Torna obrigatória a existência de bebedouros e instalações sanitárias nas instituições financeiras, bancárias e casas lotéricas do Município de Campo Mourão”. (Redação dada pela lei 4068/2019)**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente do Poder Legislativo, usando das atribuições a mim conferidas pelo § 7º do artigo 33 da [Lei Orgânica](#) do Município, combinado com o § 5º do artigo 142, do Regimento Interno desta Casa, sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** ~~As instituições financeiras e bancárias estabelecidas no Município de Campo Mourão ficam obrigadas a manter bebedouros e instalações sanitárias para uso de seus clientes em suas agências e postos de serviço.~~

~~Parágrafo único – Ficam ainda as mesmas, obrigadas a possuírem no mínimo uma instalação sanitária para uso de seus clientes com deficiência física. (Redação acrescida pela Lei nº 1655/2002)~~

**Art. 1º** As instituições financeiras, bancárias e casas lotéricas estabelecidas no Município de Campo Mourão ficam obrigadas a manter bebedouros com copos descartáveis e instalações sanitárias para uso de seus clientes em suas agências e postos de serviço. **(Redação dada pela Lei nº 4068/2019)**

**Parágrafo único.** Ficam ainda as instituições financeiras, bancárias e casas lotéricas, obrigadas a possuírem no mínimo uma instalação sanitária para uso de seus clientes com deficiência física.

**Art. 2º** Os infratores das disposições contidas nesta Lei ficam sujeitos a multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município, devida por agência ou posto de serviço.

~~Parágrafo Único – No caso de reincidência da instituição financeiro ou bancária a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo de cassação do respectivo Alvará de Licença, a critério do Executivo Municipal.~~



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

Parágrafo único. No caso de reincidência da instituição financeira, bancária e casa lotérica, a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo da cassação do respectivo Alvará de Licença, a critério do Executivo Municipal. **(Redação dada pela Lei nº 4068/2019)**

**Art. 3º** ~~Fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias para que as atuais instituições financeiras e bancárias instaladas no Município se adaptem à presente Lei, excetuados os postos de serviço que não ofereçam condições de cumprir as exigências desta Lei em razão de seu espaço físico.~~

**Art. 3º** Fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias para que as atuais instituições financeiras, bancárias e casas lotéricas, instaladas no Município se adaptem à presente Lei, excetuados os postos de serviço que não ofereçam condições de cumprir as exigências desta Lei em razão de seu espaço físico. . **(Redação dada pela Lei nº 4068/2019)**

**Art. 4º** A fiscalização da presente Lei ficará a cargo do Executivo Municipal, que a regulamentará em 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

**Art. 5º** Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná,  
em 08 de novembro de 1995.

WALDEMAR IBBA  
Presidente



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**LEI Nº 1045**  
De 14 de julho de 1997

Dispõe sobre o atendimento prioritário aos idosos, deficientes físicos, gestantes e mulheres com crianças de colo nas filas de caixas dos supermercados do Município de Campo Mourão.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Os supermercados que atuam no Município de Campo Mourão atenderão, de forma prioritária, aos idosos com mais de 60 (sessenta) anos, ou aqueles que visivelmente mostrarem incapacidade de permanecerem na fila, aos deficientes físicos, às gestantes com tempo superior a 04 (quatro) meses de gestação e às mulheres com crianças de colo, inferior a 02 (dois) anos de idade.

**Art. 2º** Os supermercados afixarão, em local bem visível ao público, informações sobre o atendimento prioritário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 14 de julho de 1997

**Tauillo Tezelli**  
Prefeito Municipal

**Rubens Sanches Hernandes**  
Procurador Geral

**José Haito Doi**  
Secretário do Bem Estar Social



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO Nº 733/2003

DE 17/01/2003

**LEI Nº 1677**  
De 2 de janeiro de 2003

Dispõe sobre a Instituição dos Jogos Municipais das Pessoas Portadoras de Deficiência, e dá outras providências.

**O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Fica instituída, em caráter permanente e anual, competição desportiva oficial, restrita à participação de pessoas portadoras de deficiência, sob a denominação de "**Jogos Municipais das Pessoas Portadoras de Deficiência**".

**Parágrafo Único.** É livre a participação de qualquer interessado, em caráter individual ou através de associação que congregue, a qualquer título, pessoas portadoras de deficiências.

**Art. 2º** O Poder Executivo, por seus órgãos competentes, poderá captar junto à iniciativa privada o patrocínio de material esportivo, prêmios e demais artigos relacionados ao evento.

**Parágrafo Único.** Como contrapartida das doações de que cuida o "caput" deste artigo, será permitida a veiculação de propaganda dos patrocinadores nos materiais doados e nos locais de competição.

**Art. 3º** Na regulamentação desta Lei, o Poder Executivo definirá os órgãos responsáveis pela implantação e implementação dos jogos instituídos.

**Parágrafo Único.** Fica assegurada a participação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência na organização do evento.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"**  
Campo Mourão, 2 de janeiro de 2003

Tauillo Tezelli  
**Prefeito Municipal**



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO Nº 532/2000

### LEI Nº 1282 De 19 de abril de 2000

Institui Seminário Anual para as Pessoas Portadoras de Deficiência.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

#### LEI:

**Art. 1º** Fica instituído anualmente, sob a responsabilidade da Secretaria da Saúde e Ação Social do Município, Seminário Anual para as Pessoas Portadoras de Deficiência.

**Art. 2º** O Seminário abordará temas de interesse das pessoas portadoras de deficiência, através de:

- I - palestras;
- II - debates;
- III - divulgação através de painéis e cartazes;
- IV - mostra de vídeos;
- V - exposições.

**Art. 3º** O Seminário contará com a participação de professores e médicos da Secretaria da Saúde e Ação Social e entidades de classes como palestrantes.

**Parágrafo único.** Outras autoridades ou pessoas de notório conhecimento sobre o assunto, poderão ser convidadas.

**Art. 4º** A programação e a data de realização do evento serão definidas em conjunto com as respectivas entidades assistenciais, cadastradas junto à Secretaria da Saúde e Ação Social.

**Art. 5º** Poderá o Executivo Municipal firmar convênio e/ou termos de acordo que se fizerem necessários com entidades ou empresas privadas para a execução desta Lei.

**Art. 6º** Serão consignados nos futuros orçamentos, recursos para execução do Seminário.

**Art. 7º** As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento programa vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação, que estabelecerá as condições e critérios necessários para a aplicação e execução desta.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 19 de abril de 2000

**Tauillo Tezelli**  
Prefeito Municipal



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO Nº 941/2005

DE 16/09/2005

**LEI Nº 1968**

De 14 de setembro de 2005

Dispõe sobre a “**Semana de Prevenção de Deficiências Visuais na População Infantil**” e dá outras providências.

**O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Fica instituída a “**Semana de Prevenção de Deficiências Visuais na População Infantil do Município de Campo Mourão**”, a ser realizada anualmente no mês de outubro.

**Art. 2º** A execução da campanha instituída por esta Lei será de responsabilidade das Secretarias Municipais de Saúde e Educação, sob a coordenação da primeira e em colaboração com outras instituições que desejarem colaborar com a campanha, procurando desta maneira atingir a população infantil em todas as suas faixas etárias.

**Parágrafo único.** Esta campanha terá, entre outros objetivos, os seguintes:

**I** - exame oftalmológico das crianças na faixa etária compreendida entre 04 (quatro) e 08 (oito) anos de idade, para a detecção de deficiências visuais;

**II** - orientação médica para o tratamento específico de cada caso apurado.

**Art. 3º** O Poder Executivo promoverá a divulgação da campanha, mediante veiculação de mensagens publicitárias em órgãos de comunicação e por meio da afixação de cartazes e distribuição em locais de grande circulação.

**Art. 4º** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 822, de 14 de outubro de 1993.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 14 de setembro de 2005

Nelson José Tureck  
**Prefeito Municipal**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO Nº 612/2001

DE 06/07/2001

**LEI Nº 1367**  
De 4 de julho de 2001

Institui o Dia Municipal da Luta das Pessoas Portadoras de Deficiência.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Municipal da Luta das Pessoas Portadoras de Deficiências, que será comemorado, anualmente, no dia 21 de setembro.

**Art. 2º** O Município comemorará a data promovendo atividades que contribuam para a reflexão sobre a condição da pessoa portadora de deficiência na sociedade e que possam subsidiar a elaboração de políticas de governo.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"**  
Campo Mourão, 4 de julho de 2001

Tauillo Tezelli  
**Prefeito Municipal**



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO Nº 618/2001

DE 27/07/2001

### LEI Nº 1376 De 26 de julho de 2001

Institui o Guia de Serviços para Pessoas Portadoras de Deficiência, dispõe sobre sua distribuição, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

#### LEI:

**Art. 1º** Fica instituído no Município o Guia de Serviços para Pessoas Portadoras de Deficiência, com a finalidade de fornecer informações úteis aos portadores de deficiência, sob as suas variadas formas.

**Parágrafo único.** A distribuição do Guia de Serviços instituído por esta Lei será inteiramente gratuita.

**Art. 2º** No Guia de Serviços estarão listados, em ordem alfabética, os serviços de interesse dos portadores de deficiência, assim como os nomes das instituições, públicas e privadas, e os meios disponíveis, aptos a fazerem valer os seus direitos, e os direitos da cidadania, de modo geral.

**Parágrafo único.** Parte da edição do Guia de Serviços será composta no alfabeto braile.

**Art. 3º** VETADO.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da edição do Guia de Serviços correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

**Parágrafo único.** Como fonte de receita, o Guia de Serviços poderá veicular matéria publicitária, assim como será facultado a empresas particulares o patrocínio da publicação, no todo ou em parte, sendo permitido, nestes casos, ampla divulgação quanto à essa participação.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente no que se refere à definição dos órgãos oficiais encarregados da supervisão do projeto, desde a edição do Guia de Serviços até sua distribuição aos interessados.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"**  
Campo Mourão, 26 de julho de 2001

Tauillo Tezelli  
**Prefeito Municipal**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**LEI Nº 1390**  
**De 3 de outubro de 2001**

Dispõe sobre o direito de pagamento de meio ingresso aos portadores de deficiência, nos estabelecimentos públicos municipais, ou em logradouros cedidos ou mantidos pela municipalidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

**LEI:**

Art. 1º É assegurado, no âmbito do Município de Campo Mourão, aos portadores de deficiência, o direito ao pagamento de meio ingresso a espetáculos, competições esportivas e promoções relacionados com a diversão pública em geral, nos estabelecimentos públicos municipais, ou em logradouros cedidos ou mantidos pela municipalidade.

§ 1º Terão direito ao benefício concedido nesta Lei, os portadores de deficiência física, mental, auditiva, ou visual, comprovadamente carentes.

§ 2º O portador de deficiência carente será considerado aquele cuja renda familiar mensal "per capita" não ultrapasse a um salário mínimo, dentro do número total de familiares, incluindo os que não têm renda, desde que morem na mesma residência.

§ 3º Se o resultado da conta mencionada no parágrafo anterior for igual ou inferior a um salário mínimo, o portador de deficiência será considerado carente.

Art. 2º O direito assegurado aos portadores de deficiência fica condicionado à exibição de documento de identificação expedido pelo órgão competente do Município, ou instituição autorizada para tal finalidade.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"  
Campo Mourão, 3 de outubro de 2001

Tauillo Tezelli  
Prefeito Municipal



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO Nº 1292/2009

DE 30/06/2009

### LEI Nº 2464 De 29 de junho de 2009

Institui o Certificado - Inclusão e o Selo-Inclusão no Município de Campo Mourão.

**O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

#### LEI:

**Art. 1º** Fica instituído o Certificado - Inclusão e o Selo - Inclusão, a serem concedidos às pessoas físicas ou jurídicas que adaptarem suas edificações e treinarem seus funcionários, eliminando as barreiras arquitetônicas e sociais, a fim de garantir o acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais e às idosas.

**Parágrafo único.** Constarão no Certificado - Inclusão a identificação do agraciado, o número e a data desta Lei, além dos dados característicos do diploma.

**Art. 2º** A pessoa jurídica agraciada com o Certificado - Inclusão receberá o Selo - Inclusão, que poderá ser utilizado na divulgação de seus produtos e serviços.

**Parágrafo único.** O prazo de validade do Certificado e do Selo coincidirá com o exercício fiscal subsequente àquele em que for feita a certificação.

**Art. 3º** O Certificado - Inclusão e o Selo - Inclusão serão concedidos pelo Prefeito do Município, ouvido o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência e o Conselho Municipal do Idoso, nas seguintes graduações:

**I** - Grau Prata, à pessoa física ou jurídica que adaptar fisicamente suas edificações, eliminando as barreiras arquitetônicas para melhor atender à pessoa portadora de necessidades especiais e ao idoso;

**II** - Grau Ouro, à pessoa física ou jurídica que adaptar fisicamente suas edificações, eliminando as barreiras arquitetônicas, e treinar seus funcionários para melhor atender à pessoa portadora de necessidades especiais e ao idoso.

**Art. 4º** A pessoa física ou jurídica agraciada receberá o Certificado - Inclusão e o Selo - Inclusão do Prefeito do Município ou de seu representante.

**Art. 5º** O Certificado - Inclusão e o Selo - Inclusão serão entregues, em solenidade específica, na 1ª (primeira) semana de dezembro de cada ano.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"**  
Campo Mourão, 29 de junho de 2009

Nelson José Tureck  
Prefeito Municipal



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

### LEI Nº. 2518

De 16 de novembro de 2009.

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO PREFERENCIAL DAS UNIDADES HABITACIONAIS NOS PROGRAMAS DE HABITAÇÃO POPULAR DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU NECESSIDADES ESPECIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

### LEI:

**Art. 1º.** Os portadores de deficiência física ou de necessidades especiais têm preferência na aquisição, através dos programas municipais de habitação, das unidades habitacionais localizadas com melhores condições de acesso, desde que regularmente inscritos nos respectivos programas.

**§1º.** A reserva de que trata o “caput” deste artigo, estende-se aos beneficiários dos aludidos programas, cujos seus dependentes legais incluam pessoas nessas condições.

**§2º.** As unidades habitacionais serão destinadas única e exclusivamente à população carente, desassistida, desprotegida, desabrigada e excluída do contexto social de acordo com os critérios estabelecidos na Lei.

**Art. 2º.** São critérios para a definição da localização dos imóveis destinados aos beneficiários desta Lei:

I - áreas de melhor acessibilidade, incluindo a disponibilidade de infraestrutura que facilite o deslocamento da pessoa portadora de deficiência ou com necessidades especiais e seu acesso aos serviços de transporte coletivo;

II - proximidade com o local de trabalho, de serviços de saúde e estabelecimento de ensino que frequente.

**Art. 3º.** Para atendimento do disposto nesta Lei fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a:



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**I** - doar nos termos desta Lei, unidades habitacionais, materiais de construção ou mão-de-obra;

**II** - editar, normatizar, regulamentar ou emitir qualquer ato administrativo necessário ao fiel cumprimento desta Lei;

**III** - proceder à construção ou melhoria habitacional em imóvel pertencente ao beneficiário que se enquadre nos critérios estabelecidos nos programas municipais de habitação;

**IV** - abrir crédito especial para atendimento da presente Lei, usando para tanto, os critérios e recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64;

**V** - dotar recursos nos orçamentos seguintes necessários ao cumprimento desta Lei, em conformidade com os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 4º.** Nas edificações destinadas aos programas municipais de habitação devem ser atendidas as especificações sobre acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência física, constantes das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**Art. 5º.** Fica o Município de Campo Mourão autorizado a firmar convênios com os cartórios, com o objetivo de fornecer, gratuitamente ou com redução de custos, a primeira titulação dos imóveis para os beneficiários amparados por esta Lei.

**Art. 6º.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

**Art. 7º.** O Poder Executivo Regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,**  
Estado do Paraná, em 16 de novembro de 2009.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
**Presidente**



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**LEI Nº 1092**  
De 4 de fevereiro de 1998

Dispõe sobre o atendimento prioritário aos idosos, deficientes físicos, gestantes e mulheres com crianças de colo nos órgãos públicos municipais.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

**LEI:**

~~Art. 1º Os departamentos da municipalidade responsáveis pelo atendimento ao público, deverão atender de forma prioritária, os idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, os deficientes físicos, as gestantes e as mulheres com crianças de colo.~~

~~Art. 1º Fica assegurado às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade atendimento preferencial nos serviços públicos no Paço Municipal, de acordo com a Lei Federal n. 10.741, no seu artigo 3º, Parágrafo único, inciso I, e aos deficientes físicos, gestantes e mulheres com criança de colo. (Redação dada pela Lei 2577/2010)~~

~~“Art. 1º. Fica assegurado às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade atendimento preferencial nos serviços públicos no Paço Municipal, de acordo com a Lei Federal n. 10.741, no seu artigo 3º, Parágrafo único, inciso I, e aos deficientes físicos, gestantes e mulheres com criança de colo. (Redação dada pela Lei 2577/2010)~~

~~Art. 2º Os departamentos responsáveis pelo atendimento ao público afixarão, em local bem visível a todos, informações sobre o atendimento prioritário.~~

~~Art. 3º O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.~~

~~Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.~~

~~Art. 4º VETADO. (Redação dada pela Lei 2577/2010)~~

~~Art. 4º. O não cumprimento do disposto na presente Lei acarretará a seguinte penalidade: (Redação dada pela Lei 2605/2010)~~

~~I - advertência por escrito;~~

~~II - abertura de Sindicância para apuração dos fatos;~~

~~III - penalização do funcionário de acordo com o Estatuto do Servidor.~~

~~Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso - CMDI será responsável pela fiscalização da presente Lei”.~~

~~Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.~~

~~Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Redação dada pela Lei 2577/2010)~~

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**

Campo Mourão, 4 de fevereiro de 1998

**Tauillo Tezelli**  
Prefeito Municipal



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**LEI Nº. 2590**

De 09 de julho de 2010.

Institui o Programa “Profissionalizante para Deficientes Físicos” no Município de Campo Mourão.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa “Profissionalizante para Deficientes Físicos” no Município de Campo Mourão.

**Art. 2º.** São objetivos do programa “Profissionalizante para Deficientes Físicos” de Campo Mourão:

I - oferecer gratuitamente ao deficiente físico, cursos profissionalizantes, dentro de sua capacidade física.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Ação Social.

**Art. 4º.** Esta Lei será devidamente regulamentada pelo Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação, através de decreto no qual disporá sobre sua forma e demais procedimentos necessários para sua execução.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 09 de julho de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
**Presidente**



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO Nº 1483/2011

DE 21/10/2011

**LEI N. 2789**  
De 18 de outubro de 2011.

Cria a campanha educativa “Multa Moral”, de respeito às vagas de estacionamento público reservado a idosos e deficientes físicos.

**O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

### LEI:

**Art. 1º** É criada a campanha “Multa Moral” de educação no trânsito, quanto ao respeito às vagas de estacionamento público reservadas a idosos e deficientes.

**§ 1º** A campanha consistirá na distribuição de folhetos informativos e educativos sobre:

I - as necessidades e direitos específicos das pessoas idosas e das pessoas com deficiências físicas para estacionamento dos veículos por elas conduzidos;

II - as sanções previstas na legislação.

**§ 2º** Os folhetos poderão ser confeccionados pela iniciativa privada, caso em que poderão ser colocados um espaço de até 1/6 (um sexto) de sua área, com a publicidade do estabelecimento, respeitada a legislação correlata em vigor.

**§ 3º** A conscientização através desta Campanha poderá ser:

I - pelo Poder Público ou pela iniciativa privada;

II - as áreas para distribuição dos folhetos se limitarão às:

- a) áreas de estacionamento público e privado;
- b) estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- c) eventos públicos;
- d) instituições de ensino;
- e) igrejas e templos; e
- f) outros locais a critério dos interessados.

III - pela pessoa idosa ou deficiente que se sentir lesada, junto ao veículo ou motorista infrator.

**Art. 2º** Fica a critério do Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 18 de outubro de 2011.

Nelson José Tureck  
**Prefeito Municipal**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**LEI N. 2921**

De 23 de maio de 2012.

Dispõe sobre a Assistência Especial a ser fornecida às parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam pessoas com deficiência.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

**L E I :**

**Art. 1º.** Os hospitais e as maternidades situadas neste Município prestarão assistência especial às parturientes cujos filhos recém-nascidos apresentem qualquer tipo de deficiência ou patologia crônica que implique tratamento continuado, constatada durante o período de internação para o parto.

**Art. 2º.** A assistência especial prevista nesta Lei consistirá, basicamente, na prestação de informações por escrito à parturiente, ou a quem a represente, sobre os cuidados a serem tomados com o recém-nascido por conta da sua deficiência ou patologia, bem como, no fornecimento de listagem das instituições, públicas e privadas, especializadas na assistência a portadores da deficiência ou patologia específica.

**Art. 3º.** Igual conduta deverá ser adotada pelos médicos pediatras na cidade de Campo Mourão quando constatarem deficiências ou patologias nas crianças por eles atendidas.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 23 de maio de 2012.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
**Presidente**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**LEI Nº 741, DE 01 DE OUTUBRO DE 1991**

**PREVÊ A EXISTÊNCIA DE GUIAS OU RAMPAMENTO  
PARA DEFICIENTES FÍSICOS NAS VIAS PÚBLICAS E  
EDIFÍCIOS DE USO PÚBLICO.**

A Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Prefeitura Municipal construirá em todas as quadras nos conglomerados urbanos uma guia ou rampamento para acesso a deficientes físicos.

**Art. 2º** Os edifícios de uso público, sempre que pertinente, terão condição para acesso de deficientes físicos pelos modos mais práticos e fáceis.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 90 dias.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO".  
CAMPO MOURÃO, 01 DE OUTUBRO DE 1991

AUGUSTINHO VECCHI  
PREFEITO MUNICIPAL



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

### LEI Nº 984, DE 08 DE AGOSTO DE 1996

#### DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE DIAGNÓSTICO PRECOCE DE FENILCETONÚRIA (FNC), DE HIPOTIREOIDISMO CONGÊNITO (HC) E DE OUTRAS DOENÇAS CAUSADORAS DE DEFICIÊNCIA MENTAL.

A Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente do Poder Legislativo, de conformidade com o § 7º, do artigo 33, da Lei Orgânica, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Município de Campo Mourão realizará, nos Centros Municipais de Saúde, diagnósticos precoces de fenilcetonúria (FNC), de hipotireoidismo congênito (HC) e de outras doenças congênitas causadoras de deficiência mental.

Parágrafo único. A realização do diagnóstico precoce tem por objetivo detectar doenças causadoras de deficiência mental e outros distúrbios congênitos que, através de tratamento adequado possam ser curados ou minorados.

**Art. 2º** O diagnóstico precoce será realizado em crianças, no período compreendido entre 48 (quarenta e oito) horas após o nascimento, até os dois meses de idade.

Parágrafo único. O município ensinará mecanismos adequados para orientar as mães sobre a importância do exame.

**Art. 3º** O município proporcionará o tratamento adequado aos portadores de Fenilcetonúria (FNC), de Hipotireoidismo Congênito (HC) e de outras doenças congênitas causadoras de deficiência mental, quando diagnosticadas precocemente.

**Art. 4º** Os custos decorrentes da aplicação desta lei serão cobertos pelo Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 5º** Para a obtenção do incentivo referido no artigo 1º esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, EM 08 DE AGOSTO DE 1996.

WALDEMAR IBBA  
PRESIDENTE



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

### LEI Nº 1184

De 31 de agosto de 1998

Reconhece oficialmente no Município de Campo Mourão a **Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS)**, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

#### LEI:

**Art. 1º** Fica reconhecida oficialmente, pelo Município de Campo Mourão, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e outros recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente.

**Parágrafo único.** Compreende como Língua Brasileira de Sinais o meio de comunicação de natureza visual-motora com estrutura gramatical própria, utilizando-se da forma de expressão do surdo, oriundo da respectiva comunidade.

**Art. 2º** A Rede Pública Municipal de Ensino deverá garantir aos deficientes auditivos o acesso à educação bilíngüe (LIBRAS e língua portuguesa) no processo de ensino e aprendizado, desde a educação infantil até os níveis de ensino cuja responsabilidade seja do Município. (partes vetadas pelo Prefeito e mantidas pelo Poder Legislativo, órgão oficial 446/1998)

**Art. 3º** O Poder Executivo manterá em seus quadros de funcionários, profissionais surdos, bem como, intérpretes e educadores da Língua Brasileira de Sinais para seu processo de ensino-aprendizagem. (partes vetadas pelo Prefeito e mantidas pelo Poder Legislativo, órgão oficial 446/1998)

**Art. 4º** A Prefeitura Municipal manterá atendimento público aos surdos nas repartições da administração direta, indireta e fundacional, utilizando-se de profissionais conforme artigo anterior. (partes vetadas pelo Prefeito e mantidas pelo Poder Legislativo, órgão oficial 446/1998)

**Art. 5º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 360 dias após sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 31 de agosto de 1998

**Tauillo Tezelli**  
Prefeito Municipal



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**LEI N.º 1208/99**

**DISPENSA A PARADA DOS ÔNIBUS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NOS PONTOS NORMAIS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS, PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA.**

**O Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o § 7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Os ônibus do transporte coletivo urbano do Município de Campo Mourão não precisarão, para desembarque de passageiros portadores de deficiência física, obedecer as paradas obrigatórias dos pontos, pré-estabelecidas.

**Art. 2º** - Os ônibus poderão parar para embarque e desembarque de passageiros nos locais indicados por estes, desde que respeitado o itinerário original da linha.

**Parágrafo Único** - Entende-se por deficientes físicos pessoas portadoras das seguintes incapacidades físicas:

- I - Visuais;
- II - Auditivos;
- III - Físicos;
- IV - Múltiplos;
- V - Mentais.

**Art. 3º** - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Mourão, em 02 de janeiro de 1999.

**JOSÉ EUGÊNIO MACIEL**  
Presidente



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO N. 1359/2010

DE 18/03/2010

### LEI N. 2556

De 16 de março de 2010

Regulamenta o artigo 188, §3º, da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, no Município de Campo Mourão, às pessoas com deficiência, e dá outras providências.

**O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

### LEI:

**Art. 1º** A gratuidade no transporte coletivo urbano será garantida à pessoa com deficiência, cuja renda familiar *per capita* não ultrapasse a (01) um salário mínimo.

**§ 1º** A comprovação da renda se dará por levantamento sócio-econômico familiar, a ser realizado por profissional habilitado da área de Assistência Social do Município, indicado pelo Poder Executivo, por solicitação do deficiente, familiar ou responsável e será realizado em formulário específico, conforme Anexo I desta Lei.

**§ 2º** A intervenção de terceiros no levantamento sócio-econômico familiar só será admitida através de determinação judicial.

**Art. 2º** São beneficiários desta Lei a pessoa com deficiência que enquadre nas seguintes categorias:

**I - deficiência física:** alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemipelgia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

**II - deficiência auditiva:** perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e uma decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

**III - deficiência visual:** cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 20/200 no melhor olho, com a melhor correção óptica; ou campo visual inferior a 20º, ou visão igual a zero em ambos os olhos, ou ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

**IV - deficiência mental:** funcionamento intelectual significativamente



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

inferior à média, limitações associada a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho;

**V - deficiência múltipla:** associação de duas ou mais deficiências.

**Parágrafo único.** As deficiências citadas no *caput* deste artigo deverão ser comprovadas por atestados de profissionais habilitados na área médica, designados pelo Poder Executivo Municipal, sendo o referido atestado emitido em formulário específico constante do Anexo II desta Lei.

**Art. 3º** Fica assegurada também a gratuidade do transporte coletivo ao acompanhante da pessoa com deficiência, desde que constatado e comprovado, através de profissionais da área de saúde, a necessidade de acompanhante.

**Art. 4º** Atendidas as condições estabelecidas nos artigos anteriores, será emitido o passe livre pela Secretaria da Ação Social.

**§ 1º** No passe livre deverá constar o nome completo do beneficiário, foto 3x4, número da cédula de identidade, número da lei beneficiária, data do cadastramento, sendo vedado mencionar o tipo de deficiência.

**§ 2º** Comprovadas as condições exigidas nos artigos anteriores e preenchidos os requisitos para confecção da carteirinha, a mesma deverá ser expedida e entregue de imediato ao beneficiário.

**§ 3º** Os passes livres terão 05 (cinco) anos de validade e será anualmente efetuado o cadastramento dos beneficiários para atualização do endereço.

**Art. 5º** O beneficiário que não realizar o cadastramento anual, na data aprazada na carteirinha de passe livre, terá seu passe livre suspenso, até que o mesmo regularize sua situação cadastral.

**Art. 6º** O não cumprimento ao estabelecido nesta Lei sujeitará a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo urbano à multa de 01 (um) salário mínimo vigente no país por pessoa não atendida.

**Parágrafo único.** As multas decorrentes do não cumprimento estabelecido no *caput*, serão destinadas ao Fundo Municipal de Assistência Social, até a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº. 1.319, de 18 de julho de 2000, 1.649, de 5 de novembro de 2002, e 2.191, de 28 de fevereiro de 2007.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 16 de março de 2010

Nelson José Tureck  
**Prefeito Municipal**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**ANEXO I**

**SECRETARIA DA AÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO- PR**  
**CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**CADASTRO SÓCIO-ECONÔMICO**

**Concessão de passe livre para o transporte coletivo urbano para pessoas portadoras de deficiência - Lei nº. 2.556, de 16/03/2010**

**IDENTIFICAÇÃO**

Nome do requerente: \_\_\_\_\_  
Data de nascimento: \_\_\_\_\_ RG Nº \_\_\_\_\_ CPF Nº \_\_\_\_\_  
Endereço: \_\_\_\_\_ Bairro: \_\_\_\_\_ Cidade: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_  
Telefone: \_\_\_\_\_

**SITUAÇÃO DE TRABALHO**

Local em que trabalha: \_\_\_\_\_ C.T. s( ) n( )  
Ocupação: \_\_\_\_\_  
Endereço: \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_

**SITUAÇÃO HABITACIONAL**

Residência: Própria ( ) Alugada ( ) valor: \_\_\_\_\_ Financiada ( ) valor: \_\_\_\_\_ cedida ( )  
Tipo: alvenaria ( ) madeira ( ) mista ( ) barraco ( ) nº de cômodos \_\_\_\_\_  
Despesa: Alimentação \_\_\_\_\_ Vestuário \_\_\_\_\_ Água \_\_\_\_\_ Luz \_\_\_\_\_ Remédio \_\_\_\_\_

**COMPOSIÇÃO FAMILIAR**

Nome	Vínculo	Data de nascimento	Sexo	Estado civil	Ocupação	Renda mensal

Total da renda familiar: \_\_\_\_\_  
Beneficiário de algum Programa de Governo: Qual \_\_\_\_\_ Valor \_\_\_\_\_

**DECLARAÇÃO**

Eu \_\_\_\_\_, declaro para os devidos fins que as informações fornecidas são verdadeiras e de minha exclusiva responsabilidade, sob as penas da Lei.

Campo Mourão, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura do requerente ou responsável

\_\_\_\_\_  
Assinatura (carimbo e registro no Cress)



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**ANEXO II**

**SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO- PR**  
**SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - CONCESSÃO DE PASSE LIVRE MUNICIPAL**  
**LEI Nº. 2.556, DE 16/03/2010**

**ATESTADO MÉDICO DO SUS**

Requerente: \_\_\_\_\_

Local do Exame: \_\_\_\_\_ Data: / /

Atesto, para a finalidade de concessão de gratuidade no transporte municipal coletivo de passageiros, que o requerente acima qualificado, que se identificou, possui a deficiência permanente abaixo assinalada, nos termos das definições transcritas na Lei Municipal nº \_\_\_\_\_ de / / em seu artigo 2º.

Tipo de Deficiência					CID 10		
<input type="checkbox"/>	Deficiência Física				=.....		
<input type="checkbox"/>	Deficiência Auditiva				=.....		
	Frequências:	500 Hz	1.000 Hz	2.000Hz		3.000Hz	
	Ouvido Direito:	=.....dB	=.....dB	=.....dB		=.....dB	
	Ouvido Esquerdo:	=.....dB	=.....dB	=.....dB	=.....dB		
<input type="checkbox"/>	Deficiência Visual		Olho Direito	Olho Esquerdo	=.....		
	Acuidade Visual:		...../ 200	...../ 200			
	Campo Visual:		.....°	.....°			
<input type="checkbox"/>	Deficiência Mental. (obrigatório informar limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, conforme Lei Municipal nº _____ de / / artigo 2º inciso IV)				=.....		
	<input type="checkbox"/> a	<input type="checkbox"/> b	<input type="checkbox"/> c	<input type="checkbox"/> e	<input type="checkbox"/> f	<input type="checkbox"/> g	<input type="checkbox"/> h.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

Assinatura:  
Carimbo e Registro Profissional

### ANEXO II

#### SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO- PR SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - CONCESSÃO DE PASSE LIVRE MUNICIPAL LEI Nº. 2.556, DE 16/03/2010 ORIENTAÇÃO QUE ACOMPANHA O FORMÚLARIO PARA ATESTADO MÉDICO

#### DEFINIÇÕES:

(Art. 2º da Lei Municipal Nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_)

**Art. 2º.** É considerada pessoa com deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

**I - deficiência física:** alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

**II - deficiência auditiva:** perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz, e 3.000Hz;

**III - deficiência visual:** cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 20/200 no melhor olho, com a melhor correção óptica; ou campo visual inferior a 20º, ou visão igual a zero em ambos os olhos, ou ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

**IV - deficiência mental:** funcionamento intelectual significativamente inferior à média, e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho.

**V - deficiência múltipla:** associação de duas ou mais deficiências.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**LEI Nº. 2508**

De 05 de novembro de 2009.

**ISENTA A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA AO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS PROMOVIDOS PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º.** Fica instituída isenção ao pagamento da taxa de inscrição em concursos realizados no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, as pessoas portadoras de deficiência.

**Parágrafo único.** A isenção prevista no “caput” deste artigo não se aplica ao deficiente que estiver empregado ou que esteja recebendo qualquer benefício, aposentadoria ou outra renda de qualquer instituto público ou privado.

**Art. 2º.** A comprovação da condição de pessoa portadora de deficiência se dará no ato da inscrição mediante apresentação dos seguintes documentos:

**I** - Carteira de Identidade;

**II** - Atestado Médico fornecido pelo médico profissional, que deverá conter o Código Internacional de Doenças - CID.

**Art. 3º.** No Edital do concurso deve constar a informação sobre a isenção da taxa, assim como a documentação exigida no artigo 2º.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 05 de novembro de 2009.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
**Presidente**



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO Nº 1193/2008

DF: 27/06/2008

### LEI Nº 2377

De 26 de junho de 2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade da adequação de caixas em supermercados e similares para atendimento de usuários de cadeiras de rodas.

**O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão, sanciono a seguinte

### LEI:

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade da adequação de caixas em supermercados e similares para atendimento de usuários de cadeiras de rodas.

**Art. 2º** O corredor da caixa registradora deverá ter no mínimo 90 cm (noventa centímetros) de largura, objetivando a passagem de cadeiras de rodas, sinalizado também com uso preferencial de deficientes.

**Parágrafo único.** Os supermercados e similares deverão disponibilizar, no mínimo, uma caixa registradora com tais especificações.

**Art. 3º** A infração ao disposto no artigo anterior acarretará multa de 588 (quinhentos e oitenta e oito) UFCM's ao estabelecimento, sem prejuízo da imediata interdição do local.

**Art. 4º** Fica determinado o prazo de 180 (cento e oitenta) da publicação desta Lei para adequações dos supermercados, lojas e estabelecimentos que utilizem serviços de caixas registradoras.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"**

Campo Mourão, 26 de junho de 2008

Nelson José Tureck  
**Prefeito Municipal**

José Luiz Gurgel  
**Procurador-Geral**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**LEI N. 3732**

De 27 de junho de 2016.

Assegura ao aluno portador de deficiência locomotora permanente prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência.

**O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, Presidente da Mesa Diretiva, promulgo a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º.** Fica assegurada ao aluno portador de deficiência locomotora permanente prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência.

**Art. 2º.** Para os efeitos dessa Lei, considera-se deficiente locomotor a pessoa portadora de disfunção física ou motora permanente, de caráter congênito ou adquirido, ao nível dos membros superiores ou inferiores que dificulte sua locomoção.

**Art. 3º.** O aluno portador de deficiência locomotora permanente, pessoalmente ou por seu representante legal, apresentará documento comprobatório de residência no Município no ato de sua matrícula.

**Art. 4º.** A escola solicitará atestado médico para comprovar a deficiência alegada, quando o aluno estiver presente no ato da matrícula.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias, após a data de sua publicação, revogadas a disposição em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 27 de junho de 2016.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
**Presidente**



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO Nº 1662/2013

DE 01/10/2013

### LEI Nº 3251

De 1º de outubro de 2013.

Institui o Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão para a Identificação, Mapeamento e Cadastramento do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no município de Campo Mourão.

**O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

#### LEI:

**Art. 1º** Fica instituído o Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão com o objetivo de identificar o perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no Município de Campo Mourão.

**Art. 2º** O Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão realizar-se-á a cada período de 4 (quatro) anos.

**Art. 3º** Com os dados obtidos por meio da realização do Censo será elaborado o Cadastro-Inclusão, que deverá conter:

I - informações quantitativas sobre os tipos e graus de deficiência encontrados;

II - informações necessárias para contribuir com a qualificação, quantificação e localização das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

**Art. 4º** O Cadastro-Inclusão será disponibilizado no Portal do Poder Executivo do Município de Campo Mourão na Internet, bem como na Secretaria Municipal de Ação Social.

**Art. 5º** Além de sua atualização quadrienal, por meio do Censo-Inclusão, o Cadastro-Inclusão deverá conter mecanismo de atualização mediante auto cadastramento.

**Parágrafo único.** O auto cadastramento será realizado na Secretaria da Ação Social Municipal, bem como por meio do Portal do Poder Executivo.

**Art. 6º** A coordenação ficará a cargo da Secretaria da Ação Social, a qual caberá:



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**I** - adotar as providências necessárias para o seu desenvolvimento e acompanhamento;

**II** - reunir todos os cadastros realizados por via eletrônica e na sede da Secretaria Municipal de Ação Social;

**III** - atualizar semestralmente o Cadastro-Inclusão, de acordo com o disposto no art. 3º desta Lei.

**Art. 7º** Para a concretização da Lei, a Secretaria Municipal de Ação Social poderá estabelecer ações, convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, obedecida a legislação vigente.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 1º de outubro de 2013

Regina Massaretto Bronzel Dubay  
**Prefeita Municipal**

Carla Fabiana Hermann Zagotto Consalter  
**Procuradora-Geral**



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

### **LEI Nº 2336**

de 27 de fevereiro de 2008

### **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS MUNICIPAIS ÀS EMPRESAS QUE EMPREGUEM PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente do Poder Legislativo, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, no uso das atribuições contidas no § 7º, do artigo 33, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte **LEI**:

**Art. 1º.** Fica assegurado incentivo fiscal para as pessoas jurídicas de direito privado, sediadas no Município, que, na qualidade de empregador, possuam 20% (vinte por cento) ou mais de seus empregados portadores de deficiência física.

**Parágrafo Único** - O incentivo fiscal de que trata esta Lei corresponderá ao recebimento, por parte das empresas que preencherem o requisito referido no "caput" deste artigo, de certificados conferidos pelo Poder Executivo, equivalentes ao valor do incentivo, estabelecido em regulamento próprio.

**Art. 2º.** Os portadores dos certificados relativos ao incentivo fiscal poderão utilizá-los para o pagamento dos seguintes impostos:

- I – Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- II – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.

**Art. 3º.** Anualmente, através de autorização legislativa, o Município fixará o montante global a ser utilizado como incentivo, até o máximo de 4% (quatro por cento) da receita proveniente dos impostos mencionados no artigo 2º desta Lei, constando obrigatoriamente da lei orçamentária anual.

**Art. 4º.** Compete ao Poder Executivo fixar progressivamente o limite de incentivo, observado o número, a idade e a condição de portador de deficiência física dos empregados.

**Art. 5º.** Os certificados de que trata o parágrafo único do artigo 1º desta Lei, terão prazo de validade de 01 (um) ano, a contar da sua expedição, sendo seus valores corrigidos pelos índices aplicáveis na correção das dívidas tributárias.

**Art. 6º.** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 27 de fevereiro de 2008.

**Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira**  
Presidente



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

### LEI Nº 2199/2007

#### DISPÕE SOBRE A REDE BANCÁRIA DO MUNICÍPIO EM DISPONIBILIZAR CAIXA ELETRÔNICO EM BRAILE E SISTEMA DE ÁUDIO.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente do Poder Legislativo, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, no uso das atribuições contidas no § 7º, do artigo 33, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica estabelecido, em toda rede bancária do Município de Campo Mourão, a disponibilização de caixa eletrônico em braile e sistema de áudio, destinados às pessoas portadoras de deficiência visual.

**Art. 2º** Esta Lei será regulamentada em 90 (noventa) dias após sua publicação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 18 de abril de 2007.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
Presidente



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
ELETRÔNICO Nº 2422/2019

DE 26/07/2019

### LEI N. 4043

De 26 de julho de 2019.

Da nova redação a Lei n. 1404, de 13 de novembro de 2001, com alteração posterior e suplementa a legislação federal e estadual.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

### LEI

**Art. 1º** A Lei n. 1404, de 13 de novembro de 2001, com alteração posterior e suplementa a legislação federal e estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### “CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a instituição e regulamentação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e prevê que o atendimento voltado à pessoa com deficiência se dará através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, destinadas a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência, visando a inclusão social e a cidadania.

**Art. 2º** Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Art. 3º** É dever da União, do Estado e do Município, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

**Art. 4º** Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

**Parágrafo único.** Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**Art. 5º** A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

### CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

**Art. 6º** Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo, consultivo e fiscalizador, de composição paritária entre representantes governamentais e sociedade civil, vinculado à Secretaria ou Órgão responsável pela execução da política municipal dos direitos da pessoa com deficiência, com objetivo de assegurar o pleno exercício dos direitos individuais, coletivos e sociais.

#### Seção I

#### Da Competência do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência

**Art. 7º** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

**I** - formular, supervisionar, acompanhar, avaliar, fiscalizar, cumprir e fazer cumprir a política municipal dos direitos da pessoa com deficiência, observada a legislação em vigor;

**II** - acompanhar a elaboração e avaliar os instrumentos de planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e demais propostas do município) e solicitar as modificações julgadas necessárias à consecução da política municipal dos direitos da pessoa com deficiência, bem como analisar a aplicação de recursos relativos à sua competência;

**III** - subsidiar a elaboração de leis atinentes aos direitos da pessoa com deficiência;

**IV** - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas nos campos da promoção, proteção social e defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

**V** - inscrever as entidades e organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, que oferecem atendimento e defendem os direitos da pessoa com deficiência, de acordo com os critérios e requisitos estabelecidos na legislação específica;

**VI** - promover intercâmbio entre as entidades e as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos e os organismos nacionais e internacionais, visando o atendimento dos direitos da pessoa com deficiência;

**VII** - acompanhar, avaliar, fiscalizar e deliberar os atos e serviços prestados pelos representantes governamentais e da sociedade civil de atendimento e defesa dos direitos da pessoa com deficiência, indicando as medidas pertinentes para as eventuais adequações emitindo pareceres, quando solicitado, sobre o atendimento prestado;

**VIII** - receber denúncias, reclamações e representações, por desrespeito aos



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

direitos assegurados a pessoa com deficiência, protegendo as informações sigilosas, emitindo pareceres e encaminhando-os aos órgãos competentes para a adoção das medidas cabíveis;

**IX** - deliberar sobre a admissibilidade dos projetos apresentados pelas entidades e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos e administração pública municipal dirigido ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPC;

**X** - elaborar e aprovar seu Regimento;

**XI** - propor ao órgão executivo, a capacitação de conselheiros;

**XII** - propor aos poderes constituídos, modificações relacionadas a estrutura física e à gestão de pessoal com o objetivo de assegurar acessibilidade irrestrita as edificações e aos serviços municipais;

**XIII** - convocar a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, acompanhando o calendário das conferências estadual e nacional, estabelecendo normas de funcionamento em regulamento próprio;

**XIV** - acompanhar, orientar e aprovar os planos, programas e projetos propostos, bem como propor as providências necessárias a seu adequado desenvolvimento e completa implantação;

**XV** - apreciar e aprovar anualmente o balanço geral do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

**XVI** - deliberar sobre a destinação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e fiscalizar a sua aplicação, observando a legislação pertinente;

**XVII** - deliberar as diretrizes e prioridades de aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

**XVIII** - estabelecer os critérios de análise de projetos e sistemas de controle e avaliação dos resultados das aplicações realizadas à conta do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

**XIX** - avaliar e aprovar os balancetes financeiros mensais e o balanço anual do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Com Deficiência;

**XX** - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, controle e a avaliação dos recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

**XXI** - fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, requisitando, quando entender necessário, auditoria do Poder Executivo;

**XXII** - aprovar convênios, ajustes, consórcios, acordos e contratos firmados com



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

base em recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

**XXIII** - publicar, no Diário Oficial do Município, todas as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

### Seção II

#### Da Composição, Participação e Estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência

**Art. 8º** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto por 28 membros, sendo 14 titulares e 14 suplentes, respeitada a paridade de 50% para representantes governamentais e 50% para representantes da sociedade civil.

**I** - Do Poder Público: 7 membros governamentais, que façam interface com a política voltada a pessoa com deficiência, a ser definido pelo Chefe do Executivo ou por quem ele designar;

**II** - Da Sociedade Civil:

- a)** Representante da área auditiva;
- b)** Representante da área física;
- c)** Representante da área visual;
- d)** Representante da área intelectual;
- e)** Representante da área de transtornos globais do desenvolvimento e/ou pessoa com síndrome;
- f)** Representante da área de múltipla deficiência;
- g)** Representante de Conselhos de Classes.

**§ 1º** No que se refere ao inciso II, o representante da sociedade civil nas alíneas a, b, c, d, e, f, deverão estar vinculados a uma Entidade e/ou Associação devidamente constituída e inscrita no Conselho da Pessoa com Deficiência.

**§ 2º** Cada vaga do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência terá um titular e um suplente, com plenos poderes para substituí-lo provisoriamente em suas faltas ou impedimentos, ou em definitivo, no caso de vacância da titularidade.

**§ 3º** Os representantes do governo municipal serão indicados, conforme inciso I deste artigo, e os representantes da sociedade civil serão eleitos em assembleias próprias, de acordo com o segmento representado, previsto no inciso II, deste artigo.

**§ 4º** O poder público e a sociedade civil, mencionados nos incisos I e II, indicarão seus representantes a Assembleia do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, por meio de ofício.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**§ 5º** Não havendo indicação para compor o Conselho, a vaga da respectiva representação poderá ser ocupada por outro segmento que tiver interesse, desde que seja respeitada a paridade.

**§ 6º** Na Assembleia, havendo mais de um representante por segmento, haverá uma eleição (conforme regimento), e os conselheiros serão nomeados posteriormente por Decreto no prazo máximo de trinta dias após a eleição.

**Art. 9º** A Assembleia mencionada no § 6º do Art. 8º desta Lei será organizada por uma Comissão Especial do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com a colaboração da Secretaria Executiva dos Conselhos e Secretaria a qual estiver vinculado nos termos desta Lei.

**§ 1º** A eleição deverá ser convocada no prazo máximo de sessenta dias antes do término do mandato do Conselho antecessor.

**§ 2º** Serão consideradas aptas a pleitearem a vaga da sociedade civil as entidades legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 2 (dois) anos no âmbito do município de Campo Mourão.

### Seção III Da Estrutura

**Art. 10.** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência terá a seguinte estrutura:

**I -** Diretoria Executiva, composta por:

- a)** Presidente;
- b)** Vice-Presidente;
- c)** Primeiro (a) Secretário (a);
- d)** Segundo (a) Secretário (a);

**II -** Plenário;

**III -** Comissões Permanentes.

**Art. 11.** A Diretoria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será eleita em plenária na primeira reunião da nova gestão, conforme as normas estabelecidas no regimento interno do respectivo Conselho.

**§ 1º** O Presidente terá direito a voto de desempate e o cargo terá alternância de representação a cada nova gestão.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**§ 2º** As Comissões permanentes serão formadas na primeira reunião plenária da nova gestão, ou quando houver necessidade de criação de uma comissão especial, observando a paridade, sendo facultadas à participação de convidados, técnicos e especialistas.

**§ 3º** As Comissões deverão ser formadas por Conselheiros Titulares e Suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

**§ 4º** Em não havendo possibilidade de atender a paridade, as Comissões serão formadas segundo o interesse dos Conselheiros.

**Art. 12.** A Plenária é composta pelo colegiado dos membros titulares e suplentes, sendo a instância máxima de deliberação e funcionará de acordo com o regimento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

**Art. 13.** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência reunir-se-á, ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

**Art. 14.** As reuniões ordinárias e extraordinárias terão início com uma primeira chamada, e não havendo o número de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) após quinze minutos, será realizada uma segunda chamada e terá início a Assembleia com os conselheiros presentes, independentemente sua quantidade e observada a paridade.

**Art. 15.** O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida sua recondução por mais dois mandatos.

**Parágrafo único.** As funções de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço de relevância pública prestado ao Município.

**Art. 16.** O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

- I** - morte;
- II** - renúncia;
- III** - ausência injustificada a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de um ano;
- IV** - doença que exija licença média por mais de 2 (dois) anos;
- V** - procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- VI** - condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- VII** - mudança de residência do município;



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**VIII** - perda de vínculo com a entidade ou organização que representa.

**Parágrafo único.** A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público, de entidades que representam os segmentos, ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

**Art. 17.** Perderá o mandato o membro do Conselho que:

**I** - extinguir sua base territorial de atuação no Município de Campo Mourão;

**II** - estiver constatada em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade que torne incompatível sua representação no Conselho;

**III** - sofre penalidade administrativa reconhecidamente grave.

**Parágrafo único.** A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público, de entidades que representam os segmentos, ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

**Art. 18.** Todas as reuniões e atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão públicas, abertas a participação popular, reservado o direito de voto somente aos conselheiros titulares ou suplentes, quando o titular estiver ausente.

**Art. 19.** O apoio técnico e administrativo para o exercício das atividades do Conselho, será prestado pela Secretaria Executiva dos Conselhos e Secretaria a qual estiver vinculado.

### CAPÍTULO III DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

**Art. 20.** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência realizará, sob sua coordenação, uma Conferência Municipal a cada dois anos.

**Art. 21.** A Conferência Municipal é espaço colegiado de caráter consultivo, para avaliar e propor atividades e políticas da área a serem implementadas no município, garantindo sua ampla divulgação.

**Art. 22.** A Conferência Municipal será composta por delegados representantes das entidades ou movimentos da sociedade civil organizada, diretamente ligados a defesa e atendimento das pessoas com deficiência e do poder público, devidamente credenciados.

**Art. 23.** Em caso de não convocação por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no período estabelecido pelo Conselho Nacional e Estadual da Pessoa com Deficiência, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 das instituições inscritas no Conselho Municipal, que formarão comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**Art. 24.** Compete a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I - aprovar o regimento interno da Conferência;

II - fixar as diretrizes gerais da política municipal para a pessoa com deficiência;

III - avaliar e situação da política municipal para a pessoa com deficiência;

IV - aprovar e dar publicidade a suas propostas, que serão registradas em documento final.

### CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

#### Seção I Da Criação e Natureza do Fundo

**Art. 25.** Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, instrumento público municipal, de natureza contábil, vinculado à Secretaria ou órgão responsável pela política municipal para a pessoa com deficiência, que tem por objetivo fomentar a captação e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro para implantação, manutenção e desenvolvimento de programas, projetos, serviços e ações relacionadas a efetivação e promoção dos direitos da pessoa com deficiência no município de Campo Mourão.

#### Seção II Da Constituição e Gerência do Fundo

**Art. 26.** O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência constitui-se de:

I - dotação orçamentária específica consignada no orçamento municipal e verbas adicionais que a lei estabelecer;

II - doações, auxílios, contribuições de entidades nacionais e internacionais e transferências de fundos governamentais;

III - doações de pessoas físicas e jurídicas;

IV - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais, municipais, para repasse a entidades executoras de programas e serviços, devidamente habilitadas;

V - contribuições voluntárias;



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**VI** - produto de aplicação dos recursos disponíveis;

**VII** - recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados;

**VIII** - valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas;

**IX** - o produto da venda de materiais e publicações, em eventos realizados, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

**X** - outros recursos que lhe forem destinados.

**Parágrafo único.** O Fundo será administrado pelo Gestor da Secretaria a qual o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência estiver vinculado, em conjunto com a Fazenda Municipal.

**Art. 27.** As movimentações dos recursos do Fundo somente poderão ser autorizadas pela Secretaria o qual estiver vinculado.

### **Seção III Da Competência do Gestor do Fundo**

**Art. 28.** Compete ao Gestor do Fundo Municipal:

**I** - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos pelo Estado e União, para ações previstas na política municipal para a pessoa com deficiência;

**II** - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao fundo;

**III** - manter controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município;

**IV** - liberar os recursos a serem aplicados na política municipal para a pessoa com deficiência, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

**V** - administrar os recursos específicos para os programas, projetos e serviços constantes na política municipal para a pessoa com deficiência.

### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 29.** O atendimento dos direitos da pessoa com deficiência, no âmbito municipal, far-se-á, por meio de:

**I** - políticas públicas voltadas as necessidades e direitos das pessoas com



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

deficiência, que assegurem a sua inclusão em programas que visem o desenvolvimento pleno e que respeitem os direitos estabelecidos na legislação pátria;

**II** - serviços especializados, em todas as áreas de atuação, disponíveis nas unidades da rede municipal ou ofertados por entidades sem fins lucrativos que atuem no âmbito dos direitos das pessoas com deficiência no município de Campo Mourão.

**Art. 30.** O Poder Público, por meio da Secretaria ou Órgão no qual o Conselho estiver vinculado, prestará o apoio técnico e financeiro, disponibilizando espaço físico, materiais de expediente, equipamentos e quadro de pessoal, necessários ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

**Art. 31.** É de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência a realização da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, previstas no Art. 19.

**Art. 32.** Cabe ao Poder Público, por meio da Secretaria ou Órgão no qual o Conselho estiver vinculado, custear as despesas com a realização da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, bem como aquelas de conselheiros da sociedade civil quando em deslocamento a serviço do Conselho.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**

Campo Mourão, 26 de julho de 2019.

Tauillo Tezelli  
**Prefeito Municipal**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**“LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”**

**TÍTULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

**Art. 1º.** .....

**Art. 188.** O Município, em ação integrada com a União, o Estado, a Sociedade e a Família, têm o dever de amparar as pessoas idosas e as pessoas portadoras de deficiências. **(Redação dada pela Emenda 17/2007)**

**§ 3º.** As pessoas portadoras de deficiência, cuja renda pessoal, não ultrapasse a 01 (um) salário mínimo mensal, é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. **(Redação acrescida pela Emenda 17/2007)**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO Nº 1039/2006  
DE 01/12/2006

**LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2006**  
De 29 de novembro de 2006

Institui o Código de Saúde de Campo Mourão e da outras providências.

O **PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

**LEI COMPLEMENTAR:**

**TÍTULO I**  
**DA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º** .....

**SEÇÃO V**  
**SAÚDE DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA**

**Artigo 152.** Atenção à saúde da pessoa portadora de deficiência compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde e incluirão obrigatoriamente:

- I- acesso, de acordo com a necessidade, a todos os equipamentos, produtos e serviços de saúde, compreendida também a eliminação de barreiras, principalmente as arquitetônicas;
- II- direito à habilitação e reabilitação, aqui compreendida como ação multiprofissional que leve em conta o desenvolvimento máximo da potencialidade da pessoa portadora de deficiência;

garantia de acesso da população às informações relacionadas aos possíveis fatores determinantes das deficiências.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO Nº 548/2000

DE 14/07/2000

### DECRETO Nº 2123 De 5 de julho de 2000

Regulamenta a Lei nº 1.282, de 19 de abril de 2000, que “Institui Seminário Anual para as Pessoas Portadoras de Deficiência”.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a alínea “a”, inciso I, artigo 123 da Lei Orgânica do Município, e considerando o disposto na Lei nº 1.282/98, e considerando o contido no processo protocolizado sob nº 5615/2000

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica regulamentada a Lei nº 1.282, de 19 de abril de 2000, que “Institui Seminário Anual para as Pessoas Portadoras de Deficiência”.

**Art. 2º** O Seminário Anual para as Pessoas Portadoras de Deficiência será realizado na Semana Nacional do Excepcional que acontecerá na 2ª quinzena do mês de agosto de cada ano.

**Art. 3º** O Seminário será promovido e executado pela Secretaria da Saúde de Ação Social, em parceria com:

- I - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE;
- II - Associação dos Deficientes Físicos de Campo Mourão – ADEFICAM;
- III - Centro de Reabilitação Auditiva – CENTRAU;
- IV - Conselho Municipal de Assistência Social – C.M.A.S.;
- V - outras entidades assistenciais afins.

**Art. 4º** A Secretaria da Saúde e Ação Social designará uma comissão especial para definir, planejar, coordenar e executar o evento.

**Parágrafo único.** Caberá à Comissão:

- I – escolha de temas, palestras, palestrantes e local para a realização do evento;
- II - dinâmica do evento;
- III - articulação de parcerias e recursos.

**Art. 5º** Os recursos destinados à realização do Seminário Anual para as Pessoas Portadoras de Deficiência serão locados no orçamento da Secretaria da Saúde e Ação Social.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 5 de julho de 2000

**Tauillo Tezelli**  
Prefeito Municipal



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**DECRETO Nº 2647**  
De 2 de dezembro de 2002

Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - COMUDE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a alínea "a", inciso I, artigo 123 da Lei Orgânica Municipal e Lei nº 1.404, de 13 de novembro de 2001,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – COMUDE, criado através da Lei nº 1.404, de 13 de novembro de 2001, na forma de Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"  
Campo Mourão, 2 de dezembro de 2002

Tauillo Tezelli  
Prefeito Municipal



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

### ANEXO I

#### REGIMENTO INTERNO

#### CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

##### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Iniciais

Art. 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiências de Campo Mourão – COMUDE, criado pela Lei municipal n.º 1404 de 13/11/01, que tem seu funcionamento regulado por este regimento, é órgão normativo, deliberativo e permanente.

##### CAPÍTULO II

##### Da Finalidade

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – COMUDE, tem por finalidade precípua zelar pela efetiva implantação e implementação da Política Municipal para integração da Pessoa Portadora de Deficiências.

##### CAPÍTULO III

##### Da Composição

Art. 3º Integram o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – COMUDE de Campo Mourão, 32 (trinta e dois) membros efetivos e seus respectivos suplentes, em igual número da seguinte forma:

- I - oito membros do Poder Executivo Municipal e seus respectivos suplentes;
- II - oito membros da sociedade civil e seus respectivos suplentes.

§ 1º As Entidades Cívicas de que trata este artigo, deverão estar juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 2º Os representantes das Entidades mencionadas no inciso I e II indicarão seus representantes que serão apresentados em Assembléia do COMUDE e posterior nomeação por Decreto.

§ 3º A Assembléia para a composição e numeração mencionada no § 2º do art. 3º, deste regimento será organizada pela Secretaria da Saúde e Ação Social com a colaboração das entidades de atendimento e associações das pessoas portadoras de deficiências que constituirão uma comissão de organização.

§ 4º Após três faltas consecutivas ou cinco alternadas no período de um ano, as reuniões ordinárias e/ou extraordinárias não justificadas, o titular poderá perder seu cargo por deliberação da maioria dos componentes do Conselho.

§ 5º Todos os suplentes do COMUDE poderão participar das reuniões ordinárias e extraordinárias, com direito a voz.

§ 6º Os membros titulares serão substituídos em suas faltas e impedimentos por **seus** respectivos suplentes com direito a voto.

§ 7º Os membros do COMUDE poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

Art. 4º O COMUDE será dirigido por uma Diretoria composta por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, que serão eleitos pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

Parágrafo único. A eleição da Diretoria dar-se-á após a instalação do COMUDE e seus membros tomarão posse no período máximo de quinze dias após a eleição.

### CAPÍTULO VI Da Competência

Art. 5º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiências – COMUDE:

- I - acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas setoriais da educação, saúde, trabalho, assistência social, política urbana e outras relativas à pessoa portadora de deficiências;
- II - acompanhar a elaboração e deliberar sobre a execução da proposta orçamentária relativas à projetos e programas destinados à pessoa portadora de deficiências;
- III – assegurar, através de políticas públicas, a participação da sociedade civil, proteção especial, na forma prevista nos artigos 203 e 227 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 7.853/89 e no Decreto nº 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiências;
- IV - exigir o cumprimento das Legislações Federal, Estadual e Municipal, pertinentes aos direitos da pessoa portadora de deficiências;
- V - propor e incentivar a realização de campanhas visando a prevenção de deficiências e a promoção de direitos que contribuam para a efetiva participação da pessoa portadora de deficiências na vida comunitária;
- VI - colaborar e orientar na defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiências, por todos os meios legais que se fizerem necessários;
- VII - emitir parecer técnico quanto a trabalhos, campanhas, projetos ou programas que envolvam a pessoa portadora de deficiência;
- VIII - manifestar-se sobre a implantação de equipamentos sociais, iniciativas e propostas, observando as prioridades, conveniência e adequação técnica, social, educacional e cultural, tendo em vista a política traçada para o setor;
- IX - manter intercâmbios com entidades governamentais e não-governamentais, visando a troca de informações e projetos;
- X - cooperar e participar com entidades governamentais e não-governamentais na realização do Censo Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência;
- XI - incentivar, apoiar e promover estudos, debates, conferências, seminários e pesquisas sobre a questão da deficiência, visando manter atualizados os serviços prestados pelo Município e entidades afins;
- XII - divulgar e fazer cumprir as legislações vigentes que disponham sobre as pessoas portadoras de deficiência, denunciando o seu cumprimento;
- XIII - fiscalizar e acompanhar ações desenvolvidas por organizações e entidades governamentais e não-governamentais;
- XIV - apoiar iniciativas com a finalidade de treinamento e capacitação para a inserção da pessoa portadora de deficiências (PPD) no mercado de trabalho.

### CAPÍTULO V



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

### Dos Órgãos

Art. 6º São órgãos do COMUDE:

- I - O Plenário;
- II - A Diretoria;
- III - As Comissões.

Art. 7º O Plenário será composto pelos membros a que se refere o art. 3º da Lei Municipal nº 1.404/01.

Art. 8º Ao Plenário compete:

- I - acompanhar e controlar, em todos os níveis, as ações oriundas das competências do Conselho, enumeradas no Art. 5º, deste regimento.
- II - deliberar sobre os assuntos encaminhados à apreciação do Conselho.
- III - dispor sobre normas e atos relativos do funcionamento do Conselho.
- IV - constituir Comissões Temáticas, permanentes e transitórias.
- V - deliberar sobre a administração de recursos financeiros.
- VI - deliberar, por 2/3 (dois terços) de seus membros, sobre alterações do Regimento Interno.
- VII - comparecer nas reuniões.
- VIII - votar sempre que necessário.
- IX - participar no mínimo de uma Comissão.

### SEÇÃO I Da Diretoria

Art. 9º O Conselho elegerá, dentre os membros e pelo voto mínimo de 2/3 (dois terços) a sua Diretoria, composta de um Presidente, um Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretário, com o mandato de dois anos.

Art. 10. Compete ao Presidente:

- I - convocar e presidir as reuniões do Plenário;
- II - coordenar o uso da palavra;
- III - submeter à votação as matérias a serem decididas pelo Plenário, intervindo na ordem dos trabalhos ou suspendendo-os, sempre que necessário;
- IV - assinar as deliberações do Conselho e as atas relativas ao seu cumprimento;
- V - submeter -se à apreciação do Plenário o relatório anual do Conselho;
- VI - decidir as questões de ordem;
- VII - cumprir e fazer cumprir as resoluções emanadas do Conselho;
- VIII - propor a criação e dissoluções de Comissões Temáticas, conforme a necessidade;
- IX - indicar conselheiros para participar das Comissões Temáticas;
- X - encaminhar, aos órgãos públicos da administração direta e indireta, estudos, pareceres ou decisões do Conselho, objetivando assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 11. Compete ao Vice-Presidente:

- I - substituir o Presidente em seus impedimentos ou ausências;



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

- II - auxiliar o Presidente em seus impedimentos ou ausências;
- III - exercer as atribuições que sejam conferidas pela Diretoria.

Art. 12. Compete ao Primeiro Secretário:

- I - substituir o Presidente nos impedimentos ou ausências do Vice-Presidente;
- II - redigir as atas das reuniões;
- III - prestar suporte à Secretaria Executiva.

Art. 13. Compete ao Segundo Secretário:

- I - substituir o Primeiro Secretário nas suas ausências e impedimentos;
- II - substituir o Presidente nos impedimentos ou ausências do Vice-Presidente e Primeiro Secretário;
- III - auxiliar o Primeiro Secretário no cumprimento de suas atribuições;
- IV - exercer as atribuições que sejam conferidas pela Diretoria.

### SEÇÃO II Das Comissões

Art. 14. O COMUDE terá as seguintes Comissões permanentes:

- I - Comissão de Comunicação Social;
- II - Comissão de Políticas Públicas;
- III - Comissão de Acompanhamento e apoio às Entidades ligadas a PPD.
- IV - Comissão de Apoio à Profissionalização.

§ 1º Os membros do Conselho poderão escolher a Comissão à participar.

§ 2º No caso de excesso de membros nas Comissões, a composição será por eleições.

§ 3º Cada Comissão elegerá seus respectivos Coordenador e Relator.

§ 4º O produto das atividades das Comissões deverão ser apresentados semestralmente mediante relatório e extraordinariamente quando necessário e solicitado.

§ 5º Poderão compor as Comissões, conselheiros efetivos e suplentes.

Art. 15. A cada uma das Comissões, nos limites de sua competência, cabe:

- I - Opinar prévia e conclusivamente sobre a matéria a ser apreciada e votada pelo Conselho;
- II - Responder as consultas encaminhadas pelo Presidente do Conselho e pelos coordenadores de outras Comissões.

Art. 16. Às Comissões do Conselho cabem especificamente as seguintes competências:

I - Comissão de Comunicação Social:

- a) estabelecer roteiro de acompanhamento das ações desenvolvidas na área da Pessoa Portadora de Deficiência;
- b) participar da organização de eventos relacionados à área;
- c) divulgar na imprensa escrita e falada os atos e decisões do COMUDE;
- d) conhecer detalhadamente os projetos governamentais e entidades de atendimentos



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

relacionados à área;  
e) organizar material informativo, referente à área específica.

### II - Comissão de Políticas Públicas:

- a) analisar as novas propostas de atendimento na área do Portador de Deficiências;
- b) acompanhar e fiscalizar a captação de recursos destinados a área do Portador de Deficiências no Município de Campo Mourão;
- c) acompanhar a elaboração e aprovação do orçamento do município na área do Portadores de Deficiências.

### III - Comissão de Acompanhamento e Apoio às Entidades ligadas à PPD:

- a) realizar Levantamento das Entidades ligadas à área do Portador, já cadastrados em outros Conselhos Municipais;
- b) orientar as Entidades ligadas à PPD para o cadastro no Conselho Municipal de Assistência Social;
- c) orientar e apoiar as Entidades afins, no que se refere à área do Portador de Deficiência.

### IV - Comissão de Apoio à Profissionalização:

- a) realizar levantamento sócio-econômico (diagnóstico do perfil da Pessoa Portadora de Deficiência - PPD);
- b) fazer parcerias com empresas objetivando a absorção da Pessoa Portadora de Deficiência – PPD;
- c) fazer cumprir a legislação.

Art. 17. Em casos extraordinários deverão ser criadas Comissões especiais:

## CAPÍTULO VI Dos Membros do Conselho

Art. 18. São atribuições dos membros do COMUDE:

- I - comparecer às reuniões plenárias, justificando as faltas na hipótese;
- II - assinar, no livro próprio, a presença às reuniões a que comparecer;
- III - solicitar à Diretoria a convocação de reunião extraordinária para apreciação de assunto relevante e urgente;
- IV - debater e votar a matéria em discussão;
- V - aprovar as atas das reuniões;
- VI - solicitar informações, providências e esclarecimento ao relator, às Comissões Temáticas, à mesa e ao órgão encarregado dos serviços de secretaria executiva;
- VII - solicitar reexame de resolução aprovada em reunião anterior, quando esta contiver imprecisões ou inadequações técnicas;
- VIII - apresentar relatórios e pareceres dentro dos prazos fixados;
- IX - participar de Comissões permanentes e Temáticas com direito a voto;
- X - executar atividades que lhes forem atribuídas pelo Plenário;
- XI - proferir declarações de voto e menciona-las em ata, incluindo suas posições contrárias, caso julgue necessário;
- XII - apresentar questões de ordem nas reuniões;
- XIII - propor a criação e dissoluções de Comissões Temáticas;



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

XIV - votar e ser votado;

XV - exercer outras atribuições no âmbito de sua competência.

### SEÇÃO I Das Reuniões

Art. 19. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, conforme calendário anual, aprovado em plenário e, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Art. 20. As reuniões serão instaladas, em primeira convocação com a presença da maioria de seus membros e, em segundo, após quinze minutos, com a presença de qualquer número.

Art. 21. As decisões plenárias serão tomadas por maioria absoluta dos membros do Conselho.

Art. 22. As reuniões de Plenário obedecerão à seguinte ordem:

I - abertura;

II - apreciação e aprovação da ata da reunião anterior;

III - leitura da correspondência e comunicações, registro de fatos e apresentação de proposições;

IV - discussão e votação da matéria em pauta;

V - encerramento.

Parágrafo único. Não será objeto de discussão ou votação matéria que não conste da pauta, salvo decisão do Plenário.

Art. 23. Os relatórios e pareceres devem ser elaborados por escrito e entregue à Secretaria Executiva até 48 (quarenta e oito) horas ou dois dias úteis, antes da reunião para fim de processamento e inclusão em pauta.

§ 1º Durante a exposição da matéria pelo Relator, que não poderá exceder a quinze minutos, não serão admitidos apartes.

§ 2º Terminada a exposição do relator a matéria será colocada em discussão, sendo assegurada a palavra por cinco minutos ao conselheiro que solicitar.

Art. 24. Considerando necessário, o Presidente poderá submeter à apreciação do Plenário matéria relevante e urgente que, então, será relatada oralmente por conselheiro no ato designado.

### CAPÍTULO VII Da Estrutura Administrativa

Art. 25. O COMUDE terá uma Secretaria Executiva com suporte técnico, administrativo e financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários, do quadro próprio do Município, aptos a exercerem as funções determinadas pelo Conselho.

Art. 26. Compete à Secretaria Executiva:

I - prestar suporte administrativo necessário ao pleno funcionamento do COMUDE;

II - coordenar as atividades da Secretaria;

III - cumprir as resoluções emanadas do Conselho;

IV - fornecer aos conselheiros os meios necessários para o exercício de suas funções;

V - enviar aos conselheiros, com antecedência, a pauta das reuniões;

VI - convocar o suplente, quando o conselheiro titular não puder comparecer;



## **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**

### **ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

VII - elaborar informações, notas técnicas, relatórios e exercer outras atribuições designadas pelo Presidente do COMUDE.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **Das Disposições Transitórias e Finais**

Art. 27. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação deste regimento serão resolvidas pelo Plenário do Conselho.

Art. 28. O presente regimento sofrerá alterações com a aprovação de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho em reunião especialmente convocada para este fim.

Art. 29. Este regimento entrará em vigor na data de sua publicação no Órgão Oficial do Município, e Registro em Cartório, revogadas as disposições em contrário.